



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HUGO LEAL)

Estabelece a obrigatoriedade de academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.

Art. 2º As academias, clubes, associações esportivas, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares ficam obrigadas, em conformidade com a Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, a manterem, durante todo período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em suporte básico de vida para atendimento de emergências e orientações preventivas.

§1º O estabelecimento referido no caput deverá manter comprovação da capacitação em suporte básico de vida do profissional de educação física responsável por esse atendimento.

§2º A capacitação referida no §1º deste artigo deverá ser certificada pelo Conselho Regional de Educação Física da região, e terá validade de quatro anos para os fins da obrigação estabelecida nesta Lei.





Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei ficam obrigados a manter um plano de emergência aplicado, principalmente, às situações de lesões musculoesqueléticas e cardiovasculares, na forma do regulamento.

§1º O profissional de educação física responsável pelo suporte básico de vida deverá promover campanhas preventivas destinadas aos trabalhadores e usuários do estabelecimento.

§2º O profissional referido no §1º deste artigo deverá comunicar formalmente aos gestores do estabelecimento quando detectar situações ou rotinas com risco elevado de acidentes, ou quando fizer atendimento de incidentes ou acidentes.

Art. 4º Os cursos de nível superior da área de educação física deverão constar, em sua carga horária obrigatória, disciplina de suporte básico de vida, com conteúdo teórico e prático.

Parágrafo único. A aprovação nesta disciplina servirá como comprovação de capacitação em suporte básico de vida por um prazo de quatro anos após sua conclusão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de educação física prestam um serviço de alta relevância para a população, ao orientar a realização de exercícios físicos e esportes de forma a aperfeiçoar o desempenho, prevenir lesões e promover a saúde e o bem estar.

A Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, dispõe, entre outras coisas, sobre a prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física de orientar, prescrever e conduzir programas de exercícios físicos em suas mais variadas formas de manifestação. Com base nessas





competências, o Conselho Federal de Educação Física publicou a Resolução CONFEF nº 134, de 2007, dispondo sobre a função de responsabilidade técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas.

O regulamento estabelece a obrigatoriedade da existência de responsável técnico formado em educação física em todos os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas. Concordamos com essa obrigatoriedade, já que a prática de exercícios, apesar de essencial para a saúde e longevidade, pode trazer riscos, que são ainda maiores quando não há supervisão qualificada.

Este projeto de lei, inspirado em propostas já aprovadas no estado do Rio de Janeiro, pretende obrigar academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, a manterem profissional de educação física certificado na área de suporte básico de vida. Ou seja, passaria a ser obrigatório haver ao menos um profissional com capacidade para prestar atendimentos básicos de acidentes, incluindo as lesões musculoesqueléticas e os eventos cardiovasculares.

Adicionalmente, o projeto prevê a criação de um plano de emergência para cada estabelecimento, medidas educativas e a inclusão do tema de suporte básico de vida no currículo obrigatório para o curso superior de educação física.

Entendemos que medidas como estas poderiam prevenir milhares de lesões, e até mesmo mortes, já que o atendimento imediato de qualidade é uma ferramenta altamente eficaz para a prevenção de complicações. Ademais, a criação de um plano de emergência no estabelecimento serviria como ação multiplicadora do conhecimento, para que aquelas condutas seguras fossem adotadas também na comunidade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

4

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HUGO LEAL

2020-2266

Apresentação: 23/04/2020 20:39

PL n.2157/2020

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RJ), através do ponto SDR_56306,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 6 6 8 5 3 0 0 0 *